

# NOTAS SOBRE A PERSPECTIVA HISTÓRICA DA C.L.T.(\*)

Eugênio Roberto Haddock Lobo(\*\*)

1. Os princípios tutelares e inovadores da cinquentenária CLT, em que pese a sua longevidade, a meu ver não se exauriram, precisamente porque as relações que envolvem o capital e o trabalho, no Brasil, ainda estão a exigir normas mínimas de proteção ao trabalhador, oriundas da intervenção legislativa, sobretudo em face das reinantes desigualdades geo-econômicas do País, de tal sorte acentuadas que levaram o sociólogo e filósofo ALAIN TOURAINE a defini-lo como "uma sociedade moderna tolhida por um Estado arcaico - ao contrário dos países pobres, onde o Estado moderno convive com uma sociedade arcaica" - e a apontá-lo como "um campeão mundial das desigualdades sociais". (1)

2. O que me parece importante é delinear o maior ou o menor grau da predita intervenção legislativa, levando-se em consideração, entre outros fatores, o da "macrocefalia do Estado moderno", responsável, segundo a opinião da notável professora e jurista ADA PELLEGRINI GRINOVER, pela denominada crise do Poder Judiciário (2), na qual se insere a da Justiça do Trabalho, com inegáveis reflexos negativos na legislação do trabalho, substantiva e adjetiva.

---

(\*) Seminário Comemorativo do Cinquentenário da CLT, realizado no auditório do Ministério da Fazenda, nos dias 25 e 26 de novembro de 1993. Conferencista Dr. Julio Cesar do Prado Leite; Comentadores: Dr. Eugenio Roberto Haddock Lobo e Dr. Valetin Carrion.

(\*\*) **EUGÊNIO ROBERTO HADDOCK LOBO**

Advogado no Rio de Janeiro

(1) - Cfr. Entrevista intitulada "ATALHO PARA A MODERNIDADE", pub. no Jornal O Globo, caderno Livros, em 21.3.93, pág. 7

(2) - Cfr. Anais da XIII Conferência Nacional da OAB.

3. Penso que, na atual conjuntura da vida nacional, esse é o tema prioritário que deverá merecer a reflexão de todos quantos militam na Justiça do Trabalho, na incessante perseguição de fórmulas alternativas de composição dos conflitos individuais e coletivos do trabalho, entre as quais sobressaem, no meu entender, as Comissões Paritárias criadas no âmbito das empresas e os Contratos Coletivos de Trabalho.

4. A respeito dessas fórmulas, em recente trabalho apresentado à XVI CONGRESSO NACIONAL DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS, sob o título "DOS DIREITOS SOCIAIS E DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES", emiti as seguintes considerações:

"Há que se encontrar fórmulas alternativas para compor não só os conflitos de interesses individuais, mas, outrossim, os que envolvem os interesses coletivos dos grupos e das categorias profissionais e econômicas. Uma delas poderá ser a instituição do denominado Contrato Coletivo de Trabalho, idealizado pela extinta Comissão de Modernização do Trabalho e sustentado, ardorosamente, pelo *MINISTRO WALTER BARELLI*, desde que sejam mantidas as regras mínimas de proteção ao trabalhador e desde que não se subtraia dos Sindicatos, Federação e Confederações, a legitimidade para celebrá-los.

Trata-se de matéria polêmica que deverá merecer a reflexão dos estudiosos do Direito do Trabalho. Outra alternativa para atingir o precitado desiderato é a criação, nas empresas, de Comissões Paritárias de Conciliação, deferindo-se-lhes competência para solucionar não apenas os dissídios individuais, mas, também, os de natureza colectiva". (3)

---

(3) - Cfr. Anais do XVI CONAT, 1993, de 31.10 a 03.11 Editora Consulex Ltda., pág. 100.

5. No tocante ao tratamento jurídico a ser dado ao contrato coletivo de trabalho, adotou Sussekind posição compatível com as vertentes históricas da CLT, qual seja a de que o Estado deve manter "a postura de continuar ditando as normas gerais, estabelecendo um mínimo de garantias ao trabalhador, e deixando a complementação dos direitos como tarefa da negociação entre sindicatos e empresas". "A convenção coletiva ou acordo coletivo (prossegue o jurista), idéia defendida pelo Ministro Walter Barelly e por muitas lideranças sindicais, teria função complementar da legislação do Trabalho e não substituí-la. E acrescenta o douto juslaboralista: "Mas é também verdade que, na medida em que a legislação for menos detalhista, se aumentará o espaço para a negociação". (4)

6. No pertinente às "comissões paritárias para a prevenção e solução de importantes problemas de interesse do empresário e do trabalhador", permita-me o ilustrado conferencista que me reporte à valiosa opinião de SUSSEKIND a respeito desse importante tema:

"A inexistência de procedimentos de conciliação na empresa, como pré-fase obrigatória do ajuizamento de reclamações acarretou a hipertrofia da JUSTIÇA DO TRABALHO. A multiplicação dos seus órgãos tem sido o caminho utilizado pelo Governo. Entretanto, a criação de novos tribunais, de turmas e de juntas não acompanha sequer o crescimento vegetativo da população. Apenas agrava a situação do erário. Para descongestionar a Justiça do Trabalho e imprimir ritmo célere aos seus processos é preciso uma solução de profundidade: a instituição compulsória de comissões paritárias de conciliação nos estabelecimentos com mais de cem empregados, somando-se, para este efeito, os estabelecimentos de uma empresa localizados no mesmo Município". (5)

---

(4) - Cfr. Entrevista intitulada "PAÍS PROCURA NOVO CAMINHO PARA RELAÇÃO ENTRE CAPITAL E TRABALHO", pub. na Tribuna da Imprensa de 13.10.93, pág. 5.

(5) - Cfr. DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUINTE, Freitas Bastos, 1986, pág. 102.

7. É óbvio que as medidas acima apontadas não concorrerão para descongestionar o Judiciário Trabalhista e agilizar a prestação jurisdicional nessa Justiça Especializada, se não forem suplementadas de procedimentos de cunho substantivo e adjetivo, sintetizados na seguinte ordem de prioridade: a) regulamentação, por lei complementar, da proibição constitucional da despedida arbitrária; b) aprimoramento do incipiente sistema processual; c) reformulação da arcaica estrutura da Organização Judiciária Trabalhista, com a conseqüente desburocratização dos serviços forenses através de métodos de racionalidade e padronização de medidas já adotadas por secretárias de juntas e setores de tribunais de várias regiões. (6)

8. Na linha da PERSPECTIVA HISTÓRICA DA CLT, impõe-se a revisão do art. 8º, incisos II e IV, da Constituição Federal em vigor, para que se adote o pluralismo sindical e se extinga, gradualmente, a contribuição sindical.

9. Defini tal ponto de vista no mencionado trabalho apresentado à XVI CONAT, o que fiz com sólidos argumentos jurídicos e fáticos, que ora os resumo: a) preservação do princípio maior da liberdade e da autonomia sindical, inscritos no "caput" e no inciso I do mencionado art. 8º do diploma constitucional, cláusulas pétreas (art. 60, IV, da C.F.), porque implicitamente insertas, entre outras, na regra do art. 5º, inciso XVIII da Lei Maior; b) impossibilidade de convivência da contribuição sindical com o referido princípio da autonomia sindical; c) apoiarei essa posição em inúmeros doutrinadores pátrios (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, OCTÁVIO BUENO MAGANO, MINISTRO ARNALDO LOPES SUSSEKIND, e MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, entre outros; d) demonstrei que, na prática, já existe a pluralidade sindical, a começar pelo endosso governamental às Centrais Sindicais; e) salientei que inúmeros sindicatos, representativos da mesma categoria profissional, na mesma base territorial, estão sendo criados com o beneplácito dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, que, em desrespeito ao princípio da unicidade sindical, lhes confere a denominada personalidade sindical; f) assinalarei que

tanto o registro dos estatutos de sindicatos plúrimos, no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, e o subsequente registro em órgãos do Ministério do Trabalho, poderão ser anulados na Justiça Comum; g) contudo, evidenciei que delonga é a demanda cível, e, enquanto não solucionada por decisão transitada em julgado, paralisado permanece, por anos a fio, o julgamento dos dissídios coletivos, sobrestados pelas preliminares de ilegitimidade ativa dos sindicatos suscitantes, criados, repise-se, à margem do princípio da unicidade sindical.

10. Uma observação se impõe: até a promulgação da Constituição de 88 defendi, vigorosamente, o princípio da unicidade sindical. E o fiz porque, atrelados os entes sindicais ao Estado, por força dos artigos inseridos na Capítulo da CLT que trata da Organização Sindical, recepcionados pela Constituição de 46 e pela Carta de 67, emendada em 69, entendia que o Ministério do Trabalho se utilizaria da pluralidade sindical para fragmentar os sindicatos, e, através desse procedimento, subtrair deles, sindicatos, a prerrogativa estatuída no art. 513 da CLT, revigorada, com maior amplitude, pelo art. 8º, inciso III, do diploma constitucional em vigor.

---

(6) - Cfr Trabalho nominado de "A JUSTIÇA DO TRABALHO E A IMPERIOSA NECESSIDADE DE SUA REFORMA", pub REVISTA DO TRT DA 9ª REGIÃO, Curitiba, vol 17, Jan/Dez 1991, págs 153/168